CONCLUSÃO

Em 13/03/2014 17:54:27, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0005840-25.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Bancários**

Requerente: Eduardo Giani Tavares
Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Eduardo Giani Tavares move ação em face do Banco Santander (Brasil) S/A, alegando ter firmado com o réu contrato de venda e compra com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, contrato de nº 010002000128015768-2, para a aquisição de um imóvel. As parcelas mensais e consecutivas do financiamento seriam pagas através de lançamentos automáticos em sua conta corrente de nº 01.000045-3, agência 4434, onde possuía o "limite Santander Master" de R\$ 16.700,00. A empresa da qual o autor é sócio passou a ter problemas financeiros, obrigando-o a utilizar o crédito disponibilizado no referido "Limite Santander Master". Para a sua surpresa, ao receber o extrato de julho/2011, constatou que a parcela mensal do financiamento e as tarifas de energia elétrica, telefone, pedágios, dentre outras, não foram pagos por falta de provisão de fundos. Constatou, nessa oportunidade, que o réu excluiu, unilateralmente, sem prévio aviso, aquele limite de crédito. Apurou através do referido extrato o lançamento do valor da anuidade de cartão de crédito Mastercard que jamais recebera e, consequentemente, nunca utilizou, e lançamento do empréstimo "PREST. EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS", cuja origem lhe é desconhecida.

O réu não lhe deu explicações sobre esses desencontros. Sua intenção era a de quitar as parcelas do financiamento e, posteriormente, questionaria os juros cobrados. Tentou de todos os modos resolver as pendências do financiamento, sem sucesso. Em 08.02.2012, recebeu aviso de cobrança promovida pelo réu referente às parcelas nºs 67 a 73, do financiamento, cujo débito atualizado até 26.01.2012, importava em R\$ 8.293,62. Recebeu ainda cobrança de anuidade do cartão de crédito Santander Platinum, que nunca foi solicitado nem entregue e, obviamente, nem utilizado. O cancelamento unilateral do "Limite Santander Master" causou forte desarranjo financeiro ao autor, expondo-o às elevadas taxas de encargos contratuais. Aquele limite lhe facultava a utilização do crédito com a vantagem de carência sem encargos durante 10 dias. Pretende, através desta ação, a declaração judicial da inexigibilidade dos encargos exigidos pelo réu, devendo ser compelido a indicar o saldo remanescente do financiamento para que o autor possa pagá-lo, assim como informar o débito da conta corrente, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença deverá também cancelar o cartão de crédito que jamais solicitou ou utilizou. Requer seja o autor autorizado a efetuar o depósito do saldo devedor para quitação plena das obrigações do financiamento. Pede a condenação do réu à indenização pelo dano moral, com os consectários processuais legais. Documentos às fls. 14/23. Depósitos efetuados pelo autor às fls. 42 e 47.

O réu foi citado e não contestou. Informações do réu às fls. 61/65, 75/94, 105/107, 109, 113, 115 e 117/118. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 119). Manifestação do autor às fls. 122/123.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia. Isso, contudo, não obriga o juiz a aprovar, automaticamente, num decreto de procedências, todas as pretensões deduzidas na inicial. O juiz não pode se subtrair, nesses casos, a uma análise objetiva e racional dos fatos, pois seu principal ofício é o de administrar justiça ao caso concreto.

O extrato de fls. 93/94 revela que em 28.08.2012 as parcelas em atraso, com os encargos e o saldo devedor atingiam a quantia de R\$ 68.194,48. O réu cuidou de relacionar as parcelas vencidas desde 28.07.2011 até 28.08.2012, de n°s 067 a 080, as quais, com os acréscimos dos encargos moratórios, atingiam o valor de R\$ 17.565,87.

O autor tinha à sua disposição na conta corrente 01.000045-3, agência 4434, o "Limite

Santander Master" de R\$ 16.700,00, conforme fl. 14. Referido extrato confirma que nessa conta era feito o lançamento, a débito automático, do valor da prestação do financiamento da operação de crédito imobiliário noticiada na inicial. O extrato inteligente de fl. 15 também confirma que nessa conta corrente eram lançados a débito automático as tarifas de energia elétrica, telefone etc. O autor sustenta — o réu não demonstrou o contrário — que não recebeu os extratos inteligentes vinculados à sua conta Van Gogh dos meses de abril, maio e junho de 2011, e quando recebeu o extrato inteligente de fl. 16 constatou que o réu, sem motivo real, cancelou o seu crédito denominado "Limite Santander Master", fazendo com que inúmeras contas outrora atendidas pelos lançamentos a débito automático, não fossem pagas.

A vantagem do crédito disponibilizado ao autor – R\$ 16.700,00 – era a de que podia desfrutar desse crédito, por 10 dias, sem custo operacional algum. Fato notório.

O autor não nega tenha utilizado esse limite para atender pendências financeiras da empresa da qual é sócio. Acusa o réu de negligência por não ter lhe enviado os extratos inteligentes de abril, maio e junho/2011, e de ter cancelado o "Limite Santander Master", sem prévio aviso, causando-lhe estupor, gerando, consequentemente, intensos desarranjos em suas finanças. Por acréscimo desse quadro de desordem, o réu encaminhou ao autor a fatura de fl. 21 do cartão Platinum, bandeira Mastercard, exigindo o valor de R\$ 225,00, com vencimento para 12.02.2012. O autor negou ter celebrado esse contrato com o réu e este não cuidou de exibir cópia do contrato para desmerecer a afirmação do postulante, por isso a alegação deste ganha foros de verdade.

O autor encaminhou ao réu os e-mails de fls. 17/20, sem obter uma resposta coerente.

O réu não demonstrou que o autor inadimpliu o limite do crédito "Santander Master" disponibilizado na conta corrente bancária dele autor. Por falta de impugnação específica — princípio da eventualidade - , já que não contestou o feito, permite a este juiz concluir que, de fato, não cumpriu com a sua obrigação contratual de encaminhar periodicamente ao autor, em abril, maio e junho/2011, os extratos inteligentes para que o titular da conta pudesse monitorar o conteúdo dos lançamentos efetuados nessa conta, como também sobressai a certeza de que o cancelamento do referido limite foi decisivo para o não pagamento das prestações mensais do financiamento. Não foi o autor quem deu causa à mora das parcelas do financiamento, por isso não pode se sujeitar aos encargos relacionados às fls. 93/94. A ação foi proposta em 14.03.2012, quando estavam vencidas 8 parcelas, e o valor de R\$ 10.000,00 depositados em juízo (fl. 39) era mais do que suficiente para a quitação das vencidas. O pagamento antecipado das vincendas,

necessariamente implica num singular desconto de encargos contratuais, o que não foi considerado no demonstrativo de fl. 93. O réu se limitou a apresentar, secamente, informativo do montante do saldo – R\$ 50.554,83 - , sem considerar a exclusão ou descarte dos encargos por força do pagamento antecipado, conforme previsto no § 2º do art. 52 do CDC. À fl. 93 constam 6 parcelas vencidas depois que o autor propôs esta ação. O valor de R\$ 52.800,00, depositado à fl. 47, mostra-se suficiente à quitação plena do saldo devedor do financiamento, quitando-o integralmente. Evidente que os R\$ 10.000,00 depositados se destinam à imputação em pagamento das parcelas vencidas até 28.02.2012. Como os encargos moratórios não podem ser exigidos do autor, pois não deu causa à mora, o excedente lhe será restituído.

Inocorreu o alegado dano moral. O descumprimento contratual, causado pelo réu, não gera, por si só, essa consequência. Nesse sentido a iterativa jurisprudência do STJ: "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" (REsp n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008, fragmento citado também no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1033070/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.09.2010). Também nessa direção o resultado do julgamento do AgRg no Ag 1271295/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 29.03.2010, cuja ementa ressalta: "Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral."

A dignidade do autor não foi atingida pela conduta do réu. Sofreu embaraços, mas não ao ponto de se constituir em dor psíquica, contínua, fonte de fortes impressões negativas. O inadimplemento contratual gerou consequências positivas em favor do autor, tanto que os encargos moratórios exigidos pelo réu são reconhecidos nesta oportunidade como não incidentes, haja vista a regra do art. 396 do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

reconhecer que são indevidos os encargos moratórios das parcelas do financiamento, referidas na inicial, inclusive indevidos os encargos sobre os valores em aberto na conta corrente bancária do autor depois do cancelamento do "Limite Santander Master"; **b**) compelir o réu a cancelar o cartão de crédito Platinum, bandeira Mastercard, referido à fl. 21, sendo inexigíveis os valores a título de mensalidade ou anualidade vinculados a esse cartão; **c**) reconhecer que os depósitos judiciais de fls. 42 e 44 são mais do que suficientes para a extinção das dívidas listadas às fls. 93/94, sendo que do depósito de R\$ 10.000,00 são quitadas as prestações vencidas em 28.07.2011

a 28.02.2012, sem encargos moratórios, e a diferença será restituída ao autor; já o depósito de R\$ 52.800,00 extingue as obrigações do financiamento vencidas de 28.03.2012 a 28.08.2012, bem como o saldo devedor apurado em 30.08.2012 (fl. 93), devendo o réu fornecer ao autor, em 15 dias depois do trânsito em julgado, o instrumento de quitação integral do financiamento para que o autor possa cancelar o gravame da hipoteca na matrícula do imóvel. Improcede o pedido de indenização por dano moral. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas processuais e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA